

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO AMAZONAS – PR.

Prefeitura Municipal de Porto Amazonas Rua Guilherme Schiffer, 67 - P. Amazonas - P.R CNPJ 76.179.837/0001-01 / F/FAX: (42) 3256-1122 E-mail: prefpamazonas@ucl.com.br	
PROTOCOLO Nº	986 / 2023
DATA:	04 / 08 / 2023
HORA:	10 H 27 MIN
ASSINATURA:	Joângela
CPF:	

TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2023.

CONSTRUTORA MONTE CARLO LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Conselheiro Laurindo, nº 825, conjunto 307, bairro Centro, em Curitiba / PR, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 82.510.371/0001-88, vem, tempestiva e respeitosamente perante Vossa(s) Senhoria(s), por seu representante legal infra assinado, com fundamento nos artigos 5º, XXXIV e LV, “a”, e 37º da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigo 109, inciso I, “b”, §3º e §4º e seguintes da Lei nº 8.666/1993, Lei Complementar nº 123/2006, Lei Complementar 147/2014, Lei nº 14.133/2021, Decreto 8538/2015 e demais legislações pertinentes e aplicáveis à espécie, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão/ato administrativo que declarou a empresa **Construtora Azulmax Ltda** vencedora do certame **Tomada de Preços nº 006/2023**, que tem por objeto a **Construção de Novo Centro Municipal de Educação Infantil - CMEI** (Creche Pré-Escola, Pró-Infância, Tipo 2, Padrão FNDE) na rua Inácio Maestrelli, s/n, Centro (lote da antiga Cerâmica Guimarães), realizada na **Ata de Abertura da Sessão Pública de Julgamento das Propostas de Preços da Tomada de Preços nº 006/2023, de 28/07/2023**, próximo passado, em razão dos fatos e de direito que passa a expor.

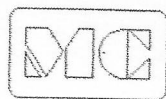
DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A Signatária do presente Recurso Administrativo tomou conhecimento da Ata de Abertura da Sessão Pública de Julgamento das Propostas de Preços da Tomada de Preços nº 006/2023, em 28/07/2023, na mesma data de sua publicação.

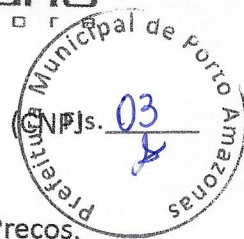
Assim, o prazo legal final de 05 (cinco) dias úteis para oferecimento de Recurso Administrativo, in casu, encerra em 04/08/2023, razão pela qual deve ser tempestivamente acolhido e julgado o Recurso Administrativo.

SINTESE DOS FATOS

Na sessão de Abertura dos Envelopes nº 01 – Habilitação, da Tomada de Preços nº 006/2023, ocorrida em 12/07/2023, foram habilitadas as empresas Construtora Azulmax



Ltda (CNPJ 26.322.885/0001-39) e Construtora Monte Carlo Ltda EPP (CNPJ 82.510.371/0001-88).



Posteriormente, na sessão de Reabertura do Envelopes nº 02 – Proposta de Preços, de 28/07/2023, ficou consignado o seguinte resultado:

Empresa Proponente	Preço proposto
1) Construtora Azulmax Ltda	R\$ 2.220.707,81 (-)
2) Construtora Monte Carlo Ltda EPP	R\$ 2.297.100,59 (-)
Diferença entre propostas	R\$ 76.392,78 (-)

A diferença entre as propostas das empresas licitantes habilitadas ficou no importe de R\$ 76.392,78 (-),

A Comissão Permanente de Licitação, inadvertidamente, declarou vencedora do certame Tomada de Preços nº 006/2023 a empresa Construtora Azulmax Ltda, em razão do menor valor ofertado de R\$ 2.220.707,81 (-), sem considerar a exigência do art. 44 da Lei Complementar 123/2006.

Assim, diante da inobservância do art. 44 da Lei Complementar 123/2006, a decisão da Comissão Permanente de Licitação merece e necessita ser reformada.

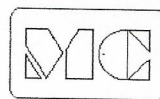
Merece reforma em decorrência da insuficiente análise da condição (opção e enquadramento no Simples Nacional) de cada uma das empresas proponentes, e as consequências indesejáveis advindas desta análise imprecisa, em especial, desatendimento ao determinado na Lei Complementar 123/2006.

A Lei Complementar 123/2006 estabelece benefícios tributários (art. 12) e benefícios não tributários (art. 44), para as ME's e EPP's, em especial, no âmbito das licitações públicas.

Nas licitações públicas, o mais significativo benefício não tributário consiste no disposto do art. 44 da Lei Complementar 123/2006, no qual fica determinado a ocorrência de empate nas licitações onde as propostas apresentadas por ME e EPP sejam até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada, mas oferecida por empresa que não seja ME ou EPP.

Dai a importância de se verificar precisamente a real condição de ME ou EPP de cada uma das licitantes participantes, pois ocorrendo empate, a ME ou EPP mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, e que não seja ME ou EPP.

Ocorrendo o empate, e apresentada proposta inferior pela ME ou EPP, deverá ser adjudicado em seu favor o objeto licitado.



Imprescindível que a Administração Pública instrua o edital com os requisitos mínimos e indispensáveis para atendimento da legislação, e pautar suas decisões em rigorosa observância aos ditames legais.

Determina o Decreto nº 8538/2025, em seu art. 11:

Art. 11. Os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte deverão estar expressamente previstos no instrumento convocatório.

A participação de empresa licitante, na condição e com os benefícios inerentes a ME ou EPP, depende da sua exata, inquestionável e inequívoca comprovação.

A inequívoca comprovação da condição de ME ou EPP se dará:

- a) com a opção devidamente formalizada, registrada e mantida junto ao Gestor do Simples Nacional, o que pode ser conferido no site oficial (Lei Complementar 123/2006);;
- b) não ser excluído do Simples Nacional por comunicação de ofício da Receita Federal ou por comunicação obrigatória do próprio contribuinte (arts. 28, 29 e 30 da Lei Complementar 123/2006);
- c) ter faturamento anual do exercício anterior inferior a R\$ 4.800.000,00 (-), pois sendo superior incidirá o previsto no art. 3º, incisos I e II;
- d) não incorrer em nenhuma das situações (impeditivos aos benefícios) do art. 3º, § 4º da Lei Complementar 123/2006;
- e) deverá ser exigida do licitante a ser beneficiado a declaração, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, microempreendedor individual, produtor rural pessoa física, agricultor familiar ou sociedade cooperativa, o que o tornará apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos art. 42 ao art. 49 da Lei Complementar nº 123, de 2006. (art. 13 do Decreto 8538/2015).

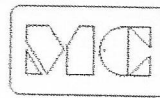
A CONSTRUTORA AZULMAX NÃO É EMPRESA DE PEQUENO PORTE – EPP.

A empresa Construtora Azulmax Ltda não se declarou, sob as penas da lei, sua condição de empresa de pequeno porte – EPP.

A empresa Construtora Azulmax Ltda não está inscrita, nem poderia estar inscrita no Simples Nacional, senão vejamos.

A empresa **Construtora Azulmax Ltda demonstra, em seu Balanço de 2022 (página 1 de 2 da Demonstração de Resultado do Exercício), que obteve Receita Bruta no importe de R\$ 7.258.458,30 (-)**, muito acima do valor limite de receita permitido para uma empresa de pequeno porte - EPP, que é de R\$ 4.800.000,00 (-), no máximo.

Em razão do faturamento muito superior, conforme o Balanço de 2022 apresentado, **evidente que a Construtora Azulmax Ltda não pode utilizar-se do benefício não tributário previsto no art. 44 da Lei Complementar nº 123/2006.**



Ademais, em simples consulta ao site oficial do Gestor do Simples Nacional – Receita Federal, verifica-se que a empresa Construtora Azulmax Ltda consta como “NÃO optante do Simples Nacional”

Na mesma consulta ao site oficial do Simples Nacional, na aba “mais informações”, consta ainda que a empresa Construtora Azulmax Ltda pediu sua exclusão do Simples Nacional em 31/12/2018, e foi “Excluída por Comunicação Obrigatória do Contribuinte”.

Portanto, seja pela receita bruta superior ao limite, seja pela por não possuir a condição de EPP, resta cabalmente demonstrado que a empresa Construtora Azulmax Ltda não possui a condição de empresa de pequeno porte – EPP, não podendo usufruir do benefício do art. 44 da Lei Complementar 123/2006 – Lei do Simples Nacional.

Não pode se beneficiar do previsto no art. 44 da Lei Complementar nº 123/2006, mas sofre seus efeitos, que a todos submete.

Ademais, salvo melhor juízo, a empresa Construtora Azulmax Ltda demonstra, em seu Balanco de 2022 (página 1 de 2 da Demonstração de Resultado do Exercício), que obteve Receita Bruta no importe de R\$ 7.258.458,30 (-), muito acima do valor limite de receita permitido para uma empresa de pequeno porte - EPP, que é de R\$ 4.800.000,00 (-), no máximo, o que faz incidir o quanto disposto no art. 13 do Decreto 8538/2015:

Art. 13. Para fins do disposto neste Decreto, o enquadramento como:

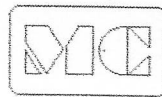
§ 1º O licitante é responsável por solicitar seu desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, no ano fiscal anterior, sob pena de ser declarado inidôneo para licitar e contratar com a administração pública, sem prejuízo das demais sanções, caso usufrua ou tente usufruir indevidamente dos benefícios previstos neste Decreto.

A CONSTRUTORA MONTE CARLO LTDA É EMPRESA DE PEQUENO PORTE - EPP

Por sua vez, a empresa Construtora Monte Carlo Ltda EPP está devida e regularmente inscrita no Simples Nacional, eis que atende a todos os requisitos da Lei 123/2006.

Para tanto a Construtora Monte Carlo Ltda EPP comprova sua condição de empresa de pequeno porte – EPP, mediante a Declaração de Condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte – Anexo 8, incluído nos documentos apresentados.

Para tanto a Construtora Monte Carlo Ltda EPP comprova sua condição de empresa de pequeno porte – EPP, mediante juntada do resultado da consulta realizada no site oficial do Gestor do Simples Nacional – Receita Federal, onde verifica-se que a empresa é optante desde 01/01/2009.



DO EMPATE OCORRIDO – IMPOSIÇÃO DO ART 44 DA LEI 123/2006.

Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada, exatamente como ocorrido na sessão de Reabertura do Envelopes nº 02 – Proposta de Preços, de 28/07/2023.

Na sessão de reabertura:

- a) a empresa Construtora Azulmax Ltda, que não esta enquadrada na condição de empresa de pequeno porte, ofereceu proposta no valor de R\$ 2.220.707,81 (-);
- b) e a Construtora Monte Carlo Ltda EPP, enquadrada na condição de empresa de pequeno porte, ofereceu proposta no valor de R\$ 2.297.100,59 (-);
- c) ou seja, diferença de R\$ 76.392,78 (-), inferior a 10% (dez por cento = R\$ 222.707,81) em relação a proposta da empresa Construtora Azulmax Ltda, que não esta enquadrada no Simples Nacional.

Portanto, a empresa Construtora Azulmax Ltda, não enquadrada no Simples Nacional, não pode ser declarada vencedora, pois a proposta da Construtora Monte Carlo Ltda EPP, enquadrada no Simples Nacional; não é 10% (dez por cento) superior.

Em razão do empate ocorrido, cabe a Comissão Permanente de Licitação reformar sua decisão, solicitando a empresa de pequeno porte mais bem classificada, no caso a Construtora Monte Carlo Ltda EPP, que poderá apresentar proposta de preço inferior àquela indevidamente considerada vencedora do certame, no caso, a Construtora Azulmax Ltda.

Ato contínuo, e apresentada proposta inferior pela Construtora Monte Carlo Ltda EPP, deverá ser adjudicado em seu favor o objeto licitado.

É o que determina a Lei Complementar 123/2006 :

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

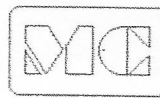
§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º omissis

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - omissis;



III - omissis.

§ 1º omissis.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º omissis.

CERTIDÃO SIMPLIFICADA DA JUCESC NÃO ATESTA O ENQUADRAMENTO DE EMPRESA NO SIMPLES NACIONAL

Antes mesmo que seja alegado :

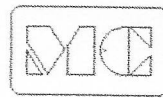
A exigência da Certidão Simplificada da Junta Comercial aos participantes dos processos licitatórios é ilegal, vez que o art. 27 da Lei 8.666/1993 não prevê a sua apresentação em qualquer fase do processo licitatório, não podendo assim, sequer atestar a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte de qualquer licitante;

A Instrução Normativa do Departamento Nacional de Registro do Comércio – DNRC nº 103 de 30/04/2007, que dispunha sobre o enquadramento, reenquadramento e desenquadramento das empresas de pequeno porte (LC nº 123/2006) no âmbito das Juntas Comerciais, dispunha, até sua revogação, que “Art. 8º A comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte pelo empresário ou sociedade será efetuada mediante certidão expedida pela Junta Comercial”.

O legislador e os órgãos de controle perceberam, contudo, que muitos licitantes passaram a se utilizar de expediente omissivo no qual, não mais estando enquadrados no Simples Nacional, deixavam de promover o “desenquadramento” da empresa na Junta Comercial respectiva, cuja Certidão Simplificada já ostentava a condição de EPP, permanecendo assim usufruindo do tratamento diferenciado e dos benefícios não tributários, em especial o previsto no artigo 44 da LC 123/2006;

Diante destas irregularidades, a Instrução Normativa do Departamento Nacional de Registro do Comércio – DNRC nº 103 de 30/04/2007, que instituiu a Certidão Simplificada para os fins de atestar a condição de ME ou EPP, **foi devidamente REVOGADA pelo Decreto nº 8.538/2015**, que passou a regulamentar o tratamento diferenciado e simplificado as empresas de pequeno porte nas contratações públicas, determinando, para tanto, em seu artigo 11º que:

“Art. 11. Para fins do disposto neste Decreto, o enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte dar-se-á nas condições do Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em especial quanto ao seu art. 3º, devendo ser exigido dessas empresas a declaração, sob as penas da lei, de que cumprem os requisitos legais para a



qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, estando aptas a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos arts. 42 a 49 daquela Lei Complementar”.

Assim, de acordo com o Decreto nº 8538/2015, a comprovação da condição de empresa de pequeno porte passou a ser efetivada por meio de declaração a ser exigida do licitante, de que cumpre os requisitos legais para a qualificação como empresa de pequeno porte, devendo o licitante declarar, sob as penas da lei, que estaria apto a usufruir do tratamento diferenciado estabelecidos na Lei Complementar 123/2006.

Desse modo, a responsabilidade em estar ou não apta a receber os benefícios de tratamento diferenciado fora transferida para o licitante, respondendo este por eventual falsidade caso tenha preenchido a declaração com informações inverídicas.

Atestar a condição de empresa de pequeno porte compete exclusivamente, ao Comitê Gestor do Simples Nacional, através de site próprio, mediante consulta específica, o que foi feito, *in casu*, e resta plenamente certificado que a empresa Construtora Azulmax Ltda não está enquadrada na condição de empresa de pequeno porte desde 31/12/2018, por ato próprio, do qual não pode alegar desconhecimento.

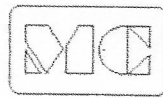
Conclui-se que a certidão simplificada da Jucesc não poderá jamais ser usada para justificar a condição de EPP da empresa Construtora Azulmax Ltda, e assim, impõem-se a aplicação do art. 44 da Lei 123/2006 e a reforma da decisão.

DO ENTENDIMENTO PACÍFICO DO TCU

A questão demanda entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União – TCU, conforme as decisões abaixo colacionadas:

“A mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, ou ainda como cooperativa (art. 34 da Lei 11.488/2007), amparada por declaração com conteúdo falso de enquadramento nas condições da LC 123/2006, configura fraude à licitação e enseja a aplicação da penalidade do art. 46 da Lei 8.443/1992, não sendo necessário, para a configuração do ilícito, que a autora da fraude obtenha a vantagem esperada.” Acórdão 61/2019-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS.

“A mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação, ensejando, por consequência, aplicação da penalidade do art. 46 da Lei 8.443/1992. A ausência de obtenção de vantagem pela empresa, no entanto, pode ser considerada como atenuante no juízo da dosimetria da pena a ser aplicada, em função das circunstâncias do caso concreto”. Acórdão 1488/2022-Plenário | Relator: VITAL DO RÊGO.



DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ

Entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA CONDIÇÃO DE EPP PARA OBTENÇÃO DE TRATAMENTO FAVORECIDO NA LICITAÇÃO.

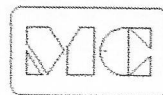
1. Na origem, Mandado de Segurança contra ato do Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em que se objetiva afastar a aplicação da penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e contratação com a Administração Pública pelo prazo de 1 (um) ano, além de multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), devido a suposta fraude em pregão eletrônico realizado pelo MPE/MG, consistente na apresentação de declaração afirmando que cumpria os requisitos legais para sua qualificação como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte.
2. Ao efetuar declaração falsa sobre o atendimento às condições para usufruir dos benefícios previstos na Lei Complementar 123/2006, a impetrante passou a usufruir de uma posição jurídica mais vantajosa em relação aos demais licitantes, o que fere o princípio constitucional da isonomia e o bem jurídico protegido pelos arts. 170, IX, e 179 da Constituição e pela Lei Complementar 123/2006.
3. A fraude à licitação apontada no acórdão recorrido dá ensejo ao chamado dano in re ipsa. Nesse sentido: REsp 1.376.524/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9/9/2014; REsp 1.280.321/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/3/2012; REsp 1.190.189/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/9/2010, e REsp 1.357.838/GO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/9/2014.
4. Mesmo que assim não fosse, a defesa trazida nos autos demanda dilação probatória, o que não se admite em Mandado de Segurança.
5. Recurso Ordinário não provido.

(RMS n. 54.262/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/9/2017, DJe de 13/9/2017.)

DOS PEDIDOS

CONSIDERANDO que:

a) a empresa Construtora Azulmax Ltda demonstra, em seu Balanço de 2022 (página 1 de 2 da Demonstração de Resultado do Exercício), que obteve Receita Bruta no importe de R\$ 7.258.458,30 (-), muito acima do valor limite de receita permitido para uma empresa de pequeno porte - EPP, que é de R\$ 4.800.000,00 (-), no máximo, e que em razão do faturamento muito superior apresentado no Balanço de 2022, evidente que não pode utilizar-se do benefício não tributário previsto no art. 44 da Lei Complementar nº 123/2006.



b) no procedimento licitatório Tomada de Preços n 006/2023 a empresa Construtora Azulmax Ltda, vencedora do certame, sequer firmou Declaração de Empresa de Pequeno Porte, na qual seu representante legal, deveria declarar, *sob as penas da lei*, que a empresa está enquadrada nas Leis Complementares nº 123/2006 e nº 147/2014, como Empresa de Pequeno Porte – (EPP), quando poderia, ainda que facultativamente;

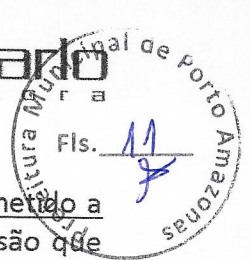
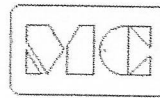
c) em consulta realizada no site oficial do Simples Nacional, que certifica que a empresa Construtora Azulmax Ltda “NÃO é optante pelo Simples Nacional”, que a mesma, inclusive, promoveu seu próprio “desenquadramento” em 31/12/2018, sendo “Excluída por Comunicação Obrigatória do Contribuinte”, não existindo pedidos de reenquadramento posteriores desde então;

d) a certidão simplificada da empresa Construtora Azulmax Ltda, expedida pela Jucesc, não pode atestar o enquadramento como empresa de pequeno porte, eis que o embasamento legal que outrora o permitia, qual seja, a Instrução Normativa do Departamento Nacional de Registro do Comércio – DNRC nº 103/2007, foi REVOGADA pelo Decreto nº 8538/2015, que passou a regulamentar o tratamento diferenciado e simplificado as empresas de pequeno porte nas contratações públicas, determinando, para tanto, em seu artigo 11º que “Para fins do disposto neste Decreto, o enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte dar-se-á nas condições do Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar nº 123/2006, em especial quanto ao seu art. 3º, devendo ser exigido dessas empresas a declaração, sob as penas da lei, de que cumprem os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, estando aptas a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos arts. 42 a 49 daquela Lei Complementar”;

e) que a empresa Construtora Monte Carlo Ltda EPP enquadra-se integralmente na condição de empresa de pequeno porte – EPP, tendo feito e incluído na sua documentação, inclusive, declaração formal e expressa da condição de EPP, conforme previsto na legislação aplicável.

Isto posto, em razão dos fatos e do direito aplicável devidamente demonstrados, **requer-se** a Digna Comissão Permanente de Licitação:

- 1) receber o presente recurso administrativo, atribuindo-lhe o devido efeito suspensivo;
- 2) a reconsideração, mediante integral reforma da decisão que declarou a empresa Construtora Azulmax Ltda vencedora do certame Tomada de Preços nº 006/2023, em face da ocorrência de EMPATE, com a consequente realização da devida e formal consulta a licitante Construtora Monte Carlo Ltda EPP, para se manifestar sobre apresentação de proposta inferior aquela indevidamente considerada vencedora, tudo em obediência ao quanto determinado no art. 44 da Lei Complementar 123/2006, que a todos submete;



- 3) não ocorrendo a reconsideração, seja o presente recurso administrativo remetido a Autoridade hierarquicamente superior, a fim de que seja reformada a decisão que declarou a empresa Construtora Azulmax Ltda vencedora do certame Tomada de Preços nº 006/2023, em face da ocorrência de EMPATE, com a consequente realização da devida e formal consulta a licitante Construtora Monte Carlo Ltda EPP, para se manifestar sobre apresentação de proposta inferior aquela indevidamente considerada vencedora, tudo em obediência ao quanto determinado no art. 44 da Lei Complementar 123/2006, que a todos submete;
- 4) Ato contínuo, reconsiderada ou reformada a decisão, instada a manifestação e apresentada proposta inferior pela Construtora Monte Carlo Ltda EPP, seja adjudicado em seu favor o objeto licitado;
- 5) ao arbítrio e discricionariedade exclusiva da Administração, sejam noticiados e realizadas as diligências adicionais necessárias, junto aos órgãos que julgar competentes, para verificação dos efeitos, passados e presentes, em razão da extrema relevância de tudo que foi levantado e demonstrado neste recurso administrativo.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Curitiba / Porto Amazonas, 03 de agosto de 2023.


CONSTRUTORA MONTE CARLO LTDA EPP

CNPJ 82.510.371/0001-88

Construtora MONTE CARLO Ltda.
CNPJ 82.510.371/0001-88
Luiz Henrique Zanello Pundek
Representante Legal

Luiz Henrique Zanello Pundek

Sócio Administrador

Documentos integrantes do presente recurso administrativo e do procedimento licitatório nº 006/2023, em anexo:



- 1) cópia da Ata De Reabertura da Sessão Pública de Julgamento das Propostas de Preços da Tomada de Preços nº 006/2023;
- 2) cópia do página 1 de 2 da Demonstração de Resultado do Exercício, do Balanço do ano de 2022, da empresa Construtora Azulmax Ltda, que demonstra Receita Bruta no importe de R\$ 7.258.458,30 (-), muito acima do valor limite de receita permitido para uma empresa de pequeno porte - EPP, que é de R\$ 4.800.000,00 (-);
- 3) cópia da página 1 de 2 referente a Consulta do Simples Nacional no site governamental oficial, atestando a situação de “NÃO optante pelo Simples Nacional” da empresa Construtora Azulmax Ltda;
- 4) cópia da página 2 de 2 da Consulta do Simples Nacional no site governamental oficial atestando o “desenquadramento” da empresa Construtora Consulmax Ltda em data de 31/12/2018, “Detalhamento: Excluída por Comunicação Obrigatória do Contribuinte”;
- 5) cópia do Anexo 8 – Declaração de Empresa de Pequeno Porte – EPP firmado pelo representante legal da empresa Construtora Monte Carlo Ltda EPP, já apensado nos documentos apresentados;
- 6) página 1 de 2 referente a Consulta do Simples Nacional no site governamental oficial, atestando a situação de “Optante pelo Simples Nacional desde 01/01/2009” da empresa Construtora Monte Carlo Ltda EPP.



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
LICITAÇÕES E CONTRATOS



Prefeitura Municipal - Sede: Rua Guilherme Schiffer, nº 67 – Centro – Porto Amazonas - PR
84.140-000 – Telefone/Fax: (42) 3256-1122 - E-mail: licitacao@portoamazonas.pr.gov.br

**ATA DE REABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS
DE PREÇOS DA TOMADA DE PREÇOS Nº006/2023**

Aos vinte e oito dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e três às 09h:30min (nove horas e trinta minutos), reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação designada através da Portaria nº001/2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná – AMP Edição nº2680 – Ano XI de 03/01/2023, composta por Larissa Aparecida Costa, Suzana Antunes Cezar e Thaise Krause, sob a presidência da primeira, para procederem à análise e julgamento das propostas de preços referente à Tomada de Preços nº006/2023, a qual tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A CONSTRUÇÃO DE NOVO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL - CMEI (CRECHE PRÉ-ESCOLA, PRO-INFÂNCIA, TIPO 2, PADRÃO FNDE) NA RUA INÁCIO MAESTRELLI, S/N, CENTRO (LOTE DA ANTIGA CERÂMICA GUIMARÃES), CONFORME QUANTIDADES E CARACTERÍSTICAS CONSTANTES NOS ANEXOS DO PRESENTE EDITAL. Após o prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis não recebemos nenhum recurso para julgar. Portanto, nesta data reabrimos a sessão para a abertura dos envelopes identificados como nº002- Proposta de Preços das empresas CONSTRUTORA AZULMAX LTDA - CNPJ 26.322.885/0001-39 e CONSTRUTORA MONTE CARLO LTDA EPP – CNPJ 82.510.371/0001-88, as quais estão habilitadas. Informamos que não compareceu nenhum representante legal para acompanhar a respectiva sessão. Na sequência foram abertos os envelopes, constatado que as propostas cumprem os requisitos editalícios e que possuem os seguintes preços: R\$ 2.220.707,81 (dois milhões, duzentos e vinte mil, setecentos e sete reais e oitenta e um centavos) ofertado pela empresa CONSTRUTORA AZULMAX LTDA - CNPJ 26.322.885/0001-39, e R\$ 2.297.100,59 (dois milhões, duzentos e noventa e sete mil, cem reais e cinquenta e nove centavos) ofertado pela empresa CONSTRUTORA MONTE CARLO LTDA EPP – CNPJ 82.510.371/0001-88. Considerando que o edital busca pelo MENOR VALOR GLOBAL, esta Comissão Permanente de Licitação declara a empresa CONSTRUTORA AZULMAX LTDA - CNPJ 26.322.885/0001-39 vencedora do certame com o menor valor ofertado de R\$ 2.220.707,81 (dois milhões, duzentos e vinte mil, setecentos e sete reais e oitenta e um centavos). Fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias úteis para eventuais recursos. Nada mais a constar deu-se por encerrada essa sessão. Lavrou-se a presente Ata, a qual será assinada pelos membros da CPL e será publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná – AMP.

Membros da Comissão Permanente de Licitação:

Larissa Apra Costa
LARISSA APARECIDA COSTA
PRESIDENTE

Suzana Antunes Cezar
SUZANA ANTUNES CEZAR
VICE- PRESIDENTE

Thaise Krause
THAISE KRAUSE
MEMBRO

Simplex
Serviços

Simeis
Serviços

Início Voltar

>Consulta Optantes

Data da consulta: 03/08/2023 12:35:02

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ: **26.322.885/0001-39**

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial: **CONSTRUTORA AZULMAX LTDA**

Situação Atual

Situação no Simples Nacional: **NÃO optante pelo Simples Nacional**

Situação no SIMEI: **NÃO enquadrado no SIMEI**

+ Mais informações

Voltar (/consultaoptantes)

Gerar PDF

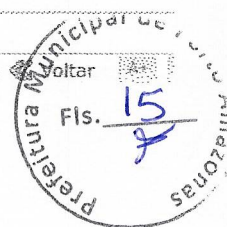


[Handwritten signature]

Simplex
Serviços

Simeis
Serviços

Início Voltar



Períodos Anteriores

Opções pelo Simples Nacional em Períodos Anteriores:

Data Inicial	Data Final	Detalhamento
10/10/2016	31/12/2018	Excluída por Comunicação Obrigatória do Contribuinte

Enquadramentos no SIMEI em Períodos Anteriores: **Não Existem**

Eventos Futuros (Simples Nacional)

Não Existem

Eventos Futuros (SIMEI)

Não Existem

07/10/2018

[Voltar \(/consultaoptantes\)](#)

[Gerar PDF](#)

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO

Entidade: **CONSTRUTORA AZULMAX LTDA**
 Período da Escrituração: **01/01/2022 a 31/12/2022** CNPJ: **26.322.885/0001-39**
 Número de Ordem do Livro: **3**
 Período Selecionado: **01 de Janeiro de 2022 a 31 de Dezembro de 2022**

Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
RECEITA BRUTA		R\$ 5.345.738,26	R\$ 7.258.458,30
VENDA DE MERCADORIAS		R\$ 240.511,24	R\$ 0,00
SERVIÇOS PRESTADOS		R\$ 5.106.228,02	R\$ 7.258.458,30
(-) DEDUÇÕES		R\$ (420.329,45)	R\$ (394.799,76)
(-) ICMS		R\$ (128.074,85)	R\$ 0,00
(-) (-) ISS		R\$ (73.288,06)	R\$ (134.752,22)
(-) (-) COFINS		R\$ (157.564,02)	R\$ (213.737,71)
(-) (-) PIS		R\$ (34.143,21)	R\$ (46.309,63)
(-) SIMPLES NACIONAL		R\$ (27.239,31)	R\$ 0,00
RECEITA LÍQUIDA		R\$ 4.925.408,81	R\$ 6.863.658,54
(-) CUSTOS		R\$ (2.025.648,94)	R\$ (2.025.648,94)
(-) CUSTO DAS MERCADORIAS VENDIDAS		R\$ (2.025.648,94)	R\$ (2.025.648,94)
LUCRO BRUTO		R\$ 2.900.759,87	R\$ 4.838.009,60
(-) DESPESAS OPERACIONAIS		R\$ (2.270.912,16)	R\$ (2.270.912,16)
(-) DESPESAS COM VENDAS		R\$ (0,00)	R\$ (470.062,10)
(-) MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS		R\$ (0,00)	R\$ (120.840,60)
(-) VIAGENS AÉREAS		R\$ (0,00)	R\$ (100.800,00)
(-) REFEIÇÕES		R\$ (0,00)	R\$ (182.240,00)
(-) DESPESAS POSTAIS E TELEGRÁFICAS		R\$ (0,00)	R\$ (51.100,00)
(-) DESPESAS ADMINISTRATIVAS		R\$ (2.270.912,16)	R\$ (2.270.912,16)
(-) SALÁRIOS E ORDENADOS		R\$ (804.410,65)	R\$ (1.110.269,80)
(-) PRÓ-LABORE		R\$ (0,00)	R\$ (30.000,00)
(-) 13º SALÁRIO		R\$ (41.046,32)	R\$ (59.607,17)
(-) FÉRIAS		R\$ (9.510,74)	R\$ (35.365,60)
(-) INSS		R\$ (113.665,35)	R\$ (220.412,45)
(-) FGTS		R\$ (58.261,99)	R\$ (84.205,24)
(-) INDENIZAÇÕES E AVISO PRÉVIO		R\$ (58.927,78)	R\$ (95.635,32)
(-) ALUGUÉIS DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS		R\$ (0,00)	R\$ (108.000,00)
(-) ALUGUEL DE VEÍCULOS		R\$ (0,00)	R\$ (40.000,00)
(-) MULTAS DE MORA		R\$ (4.208,87)	R\$ (0,00)
(-) ENERGIA ELÉTRICA		R\$ (0,00)	R\$ (27.520,60)
(-) SERVIÇOS PRESTADOS POR TERCEIROS		R\$ (3.600,00)	R\$ (212.200,60)
(-) DEPRECIAÇÕES E AMORTIZAÇÕES		R\$ (54.999,90)	R\$ (23.749,90)

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número D1.B1.7D.01.47.64.DF.6C.F2.27.04.E1.6E.29.1E.F5.49.C9.F2.63-0, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped
 Versão 10.1.8 do Visualizador

ANEXO 08 - MODELO DE DECLARAÇÃO DE CONDIÇÃO DE MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE

DECLARAÇÃO DE CONDIÇÃO DE MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE

A
Prefeitura Municipal de Porto Amazonas.
Att.: Comissão Permanente de Licitação - CPL
Ref.: Tomada de Preços nº 6/2023

A empresa Construtora Monte Carlo Ltda - EPP, inscrita no CNPJ nº 82.510.371/0001-88, por intermédio de seu representante legal o(a) Sr Luiz Henrique Zanella Pundek, portador(a) da Carteira de Identidade nº 3591106-5 SSP PR, e inscrito no CPF sob o nº 610383429-53, **DECLARA**, sob as penas da lei, que cumpre os requisitos legais, para a qualificação, como **MICROEMPRESA** ou **EMPRESA DE PEQUENO PORTE**, estabelecidos pela Lei Complementar nº 123, em especial quanto ao seu art. 3º, estando apta a usufruir o tratamento favorecido estabelecido nessa Lei Complementar.

DECLARA, ainda, que a empresa está excluída das vedações constantes do parágrafo 4º do artigo 3º da Lei Complementar nº 123 e que se compromete a promover a regularização de eventuais defeitos ou restrições existentes na documentação exigida para efeito de regularidade fiscal, caso seja declarada vencedora do certame.

Por ser verdade, assumo inteira responsabilidade pelas informações prestadas, estando ciente de que a declaração falsa está sujeita às penalidades previstas em lei.

Porto Amazonas / Curitiba, 12 de julho de 2023.

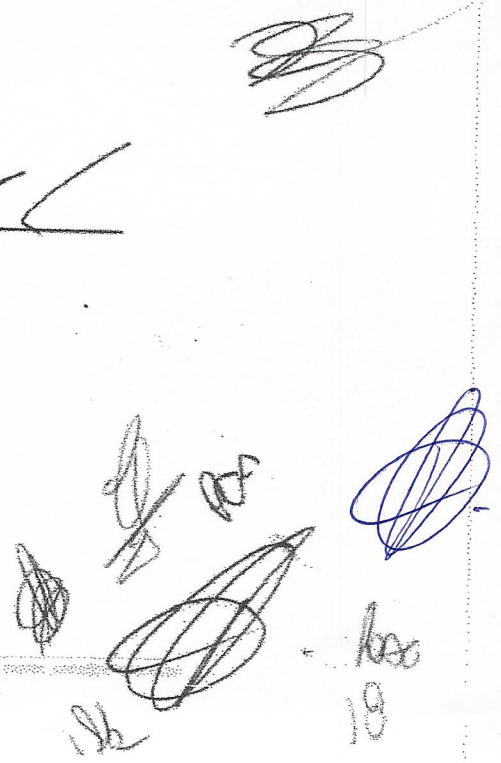


Construtora Monte Carlo Ltda. - EPP
Luiz Henrique Zanella Pundek
CPF 610.383.429-53
Representante Legal

82.510.371/0001-88

CONSTRUTORA
MONTE CARLO LTDA

RUA CONSELHEIRO LAURINDO, 825 CJ 307
CENTRO - CEP 80.050-100
CURITIBA - PR



Simple
Serviços

Sime
Serviços

Início

Voltar



> Consulta Optantes

Data da consulta: 03/08/2023 19:36:10

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ: **82.510.371/0001-88**
A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial: **CONSTRUTORA MONTE CARLO LTDA**

Situação Atual

Situação no Simples Nacional: **Optante pelo Simples Nacional desde 01/01/2009**
Situação no SIMEI: **NÃO enquadrado no SIMEI**

+ Mais informações

Voltar (/consultaoptantes)

Gerar PDF



Simplex
Serviços

Simeis
Serviços

Início Voltar



+ Mais informações

Períodos Anteriores

Opções pelo Simples Nacional em Períodos Anteriores: **Não Existem**

Enquadramentos no SIMEI em Períodos Anteriores: **Não Existem**

Eventos Futuros (Simples Nacional)

Não Existem

Eventos Futuros (SIMEI)

Não Existem

Voltar (/consultaoptantes)

Gerar PDF

